



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 793 / _____
00269

DATA
03/08/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [XX] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
| | | | 01/03 |

A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 29 de dezembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Art. 2º

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 a março de 2017**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

§ 5º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 3º

I - o pagamento de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, com as seguintes reduções:

.....

Páginas 02/03

§ 2º

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, **um** por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre **dezembro de 2017 e março de 2018**; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **abril** de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano



CD/17149.12889-36

civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

§ 7º Não será acrescida de multas a dívida consolidada cujo pagamento tenha sido suspenso por sentença liminar em qualquer das instâncias judiciais. (NR)

Art. 5º A inclusão no PRR dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **não obriga o sujeito passivo a desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, ficando a critério do sujeito passivo**, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, **com as reduções de que tratam os incisos II do art. 2º e Inciso II do § 2º do art. 3º desta Lei.**

Art. 7º

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer **até 29 de dezembro de 2017.**

Art. 12.

§ 12 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Páginas 03/03

Justificação:

O conjunto de alterações que propomos ao texto da Medida Provisória 793, de 2017, tem por objetivo aprimorar e conferir condições mais adequadas à implementação das medidas contidas na referida norma, e dentre elas, as que a seguir apresentamos:

a) prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º – Entendemos que vincular a adesão a 29 de setembro, compromete a eficiência da medida, pois os contribuintes que serão beneficiados por esta medida estão espalhados por todo país e teremos menos de 60 dias para que todos se manifestem, prazo incompatível, uma vez que o STF ainda precisa publicar o acórdão para dar efetividade à sua decisão de inconstitucionalidade, sem considerar que há pontos a serem esclarecidos e estender o prazo até 29 de dezembro de 2017, trará mais eficiente à norma e permitirá, quem sabe, o esgotamento das medidas judiciais, permitindo maior segurança nas decisões que serão adotadas pelos contribuintes.

b) pagamento mínimo e do saldo remanescente de que tratam os Incisos I e II do art. 2º e Incisos I e II do art. 3º e Incisos I e II do § 2º do art. 3º – Para reduzir o percentual mínimo a ser pago pelo contribuinte na adesão ao parcelamento, conforme já proposto anteriormente ao governo, mantendo as quatro parcelas que tratam da adesão com vencimento inicial para 29 de dezembro de 2017 iniciando o pagamento do parcelamento para o mês subsequente.

c) exclusão de multas quando a dívida consolidada é decorrente de suspensão do pagamento por sentença liminar, com inclusão de novo § 5º ao art. 2º e novo § 7º ao art. 3º – Essa emenda tem por



CD/17149.12889-36

objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

d) para permitir a adesão ao PRR mesmo sem que o contribuinte desista de seus recursos ou ações judiciais, com alteração ao art. 5º – Essa emenda tem por objetivo isentar da multa aqueles devedores que por liminar judicial tiveram o débito suspenso.

e) depósitos judiciais de que trata o art. 6º – O texto propõe transformar os depósitos judiciais em renda para União, entretanto, que na compensação dos valores sejam deduzidos da dívida multas, encargos legais e juros de mora.

f) pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º – Com o objetivo de estender o prazo de adesão e pagamento da primeira parcela para o dia 29 de dezembro de 2017.

g) pela isonomia e não permitir a bitributação com alteração no art. 12 – Tem por objetivo resgatar texto que já fez parte do ordenamento jurídico e impedia que as relações comerciais entre pessoas físicas fossem tributadas, nos eventos conhecidos como tributação multifásica, incluindo novo parágrafo 12 ao artigo 12.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.



CD/17149.12889-36

03/08/2017

DATA

ASSINATURA